TC nº 72-004.398.14-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos, motoristas, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.845ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em face da revogação do certame noticiada pelo Subprefeito, à folha 76 dos autos.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Subprefeitura Guaianases a publicação do ato revogatório para que seja cumprido o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.004.398/14-40 de Representação formulada por GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/SP-G/2014, promovido pela Subprefeitura de Guaianases, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

A Representante insurge-se contra a possibilidade de "locação" dos veículos a serem utilizados na contratação, conforme Subitem 10.7 do Anexo I - Termo de Referência do Edital (Anexo I), o qual foi repetido no Subitem 8.6 do Anexo VII – Minuta do Contrato, alegando que a locação dos veículos seria incoerente com a vedação à participação de Cooperativas no certame (Decreto nº 52.091/11), requerendo a suspensão "*ad cautelam"* do certame e a reforma do referido Subitem a fim de possibilitar apenas a contratação de empresa que disponibilizasse veículos próprios (fls. 02/06).

Encaminhados os autos à AJCE (fls. 56/58), esta concluiu, no que tange à admissibilidade da Representação, que a mesma merece ser conhecida, eis que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para seu recebimento.

Quanto ao mérito, entendeu aquela Unidade procedente a alegação da Representante, tendo em vista que eventual locação dos veículos caracterizaria a subcontratação do objeto, o que está expressamente vedado pelos subitens 11.10 e 16.11 do Edital.

Além disso, pontuou que o Edital apresenta cláusulas incompatíveis entre si, a exemplo do Subitem 10.7 do Anexo I – que menciona a comprovação da "locação" dos veículos, enquanto que os Subitens 6.2 do Anexo I – Termo de Referência e 12.2.1 da Cláusula Décima Segunda do Anexo VII – Minuta de Contrato exigem a comprovação da propriedade dos veículos em nome da Contratada.

Concluiu, entretanto, que a licitação poderia ter prosseguimento, cabendo a reparação da situação questionada mediante a publicação de um Esclarecimento ao Edital, rerratificando o teor do Subitem 10.7 do Anexo I (eliminando o termo "locação") e corrigindo o Subitem 8.6 do Anexo VII.

Diante da manifestação da AJCE e considerando também que os Subitens 7.2 e 7.3 do Anexo I – Termo de Referência, contém disposição de lei já declarada inconstitucional – Lei n.º 13.959/05, ao exigir que os veículos afetos à prestação dos serviços sejam registrados no Município de São Paulo, determinei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal n.º 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a suspensão, "*ad cautelam*" do certame, tendo em vista a iminência da data designada para a abertura do Pregão, bem como a intimação da Origem e do Presidente da CPL para, no prazo de 10 dias, apresentarem justificativas e esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados na Representação.

Submetida ao Egrégio Plenário na Sessão Ordinária de nº 2.775, a decisão supramencionada foi referendada à unanimidade, conforme certificado às fls. 71/72.

Em seguida, vieram aos autos os esclarecimentos prestados pelo Subprefeito de Guaianases e do Pregoeiro da CPL, conforme fls. 75/76, noticiando ter havido a revogação do Pregão objeto da presente representação, em razão da ausência de tempo hábil para a suspensão do certame, bem como que seriam procedidas as alterações necessárias no próximo Edital, visando sanar as irregularidades apontadas por este E. Tribunal.

Cumpre observar que não houve a publicação do ato que revogou do certame objeto destes autos.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do noticiado pela Origem, manifestou-se pela perda do objeto do pedido veiculado na exordial, devendo ser julgada prejudicada a presente Representação.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta opinou pelo conhecimento da Representação, pois a mesma atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, em relação ao mérito, manifestou-se pela perda de seu objeto, restando prejudicada, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/SP-G/2014.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/SP-G/2014, promovido pela Subprefeitura de Guaianases, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

Conforme noticiado pelo Subprefeito de Guaianases à folha 76 dos autos, houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 001/SP-G/2014, objeto da presente Representação, restando prejudicado o procedimento licitatório ora em exame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, julgo **PREJUDICADA** a presente Representação, pela perda superveniente de seu objeto em face da revogação do certame pela Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.